

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.208/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001179127-33
Impugnação: 40.010147596-24
Impugnante: Valdemar Ferreira de Souza
CPF: 090.103.006-68
Proc. S. Passivo: Gustavo Novais Vilela/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal, em flagrante violação da condição exigida para a fruição de benefício na legislação vigente, impõe-se a revogação de ofício do ato administrativo concessório. Infração caracterizada nos termos do item 28.7, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no item 28 do Anexo I do RICMS/02 por descumprimento de condição.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista nos termos do disposto no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/110, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 199/203.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Trata-se de lançamento, cujo crédito tributário foi constituído em razão da constatação de que o Autuado deixou de recolher o ICMS devido na aquisição de veículo automotor consignada em Nota fiscal Eletrônica, série 25, nº 3143154, de 04/11/15, fls. 30, em virtude de se ter verificado a descaracterização da isenção do imposto, originalmente, concedida ao Sujeito Passivo em atenção à alegada limitação física para conduzir o veículo automotor nas condições em que se encontrava.

Inicialmente, cabe analisar a alegação do Impugnante de que, no caso, teria ocorrido a “prescrição punitiva estatal” (*sic*), uma vez que, entendendo-se que a decisão que lhe havia concedido a isenção requerida teria sido proferida em outubro de 2015, restaria consumada a proteção contra qualquer exigência por parte do Fisco acerca do crédito tributário relacionado à concessão da isenção referida em razão do decurso do prazo.

Todavia, não tem razão o Impugnante, posto que, em sede de decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo ao período de 07/10/15 a

31/11/18, não teria operado o decurso do prazo que afastaria definitivamente o direito da Fazenda Pública estadual exigir o crédito tributário que lhe é devido em razão do fato gerador consignado na Nota fiscal Eletrônica, série 25, nº 3143154, de 04/11/2015, às fls. 30.

No caso, equivoca-se o Impugnante, pois, sob qualquer prisma que se análise a contagem do prazo decadencial, seja pela regra posta no art. 150, § 4 (5 anos da ocorrência do fato gerador) ou no art. 173, inciso I (5 anos do exercício seguinte), ambos do CTN, não há que se falar em decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos no citado período.

Ademais, conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo fixada no art. 173, inciso I, do CTN.

Necessário destacar, ainda, que o caso dos autos se refere à constatação, pela Fiscalização, de operação com mercadoria que, embora contemplada inicialmente com o reconhecimento da isenção prevista no item 28.7, “c”, do Anexo I, do RICMS, foi objeto de revogação da isenção concedida, nos termos do disposto no Art. 155 do CTN, enfatizando que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em tais casos, aplica-se a contagem do prazo decadencial nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, constata-se que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2015 somente irá expirar em 01/01/2020, conforme disposto no inciso I do retromencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 19/01/19 (fls. 72).

Quanto às infringências constatadas na autuação, o Autuado, autodeclarado portador de deficiência física, teria requerido, em 07/10/15, isenção do ICMS incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na operação de aquisição de veículo automotor em razão da limitação que o incapacitava a conduzir veículo automotor.

A Autorização para a aquisição do veículo automotor com a isenção do ICMS incidente na operação foi concedida em 07/10/15, à vista das condições demonstradas em instrução do PTA nº 16.000871288-92, conforme fls. 28, nos termos do que dispõe o item 28, Parte 1, Anexo I do RICMS/02.

O veículo teria sido adquirido, em 04/11/15, junto à FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, segundo as condições estabelecidas na concessão, ressaltando-se, que a isenção relativa ao IPVA teria sido concedida em 19/11/15, fls. 33, retroagindo seus efeitos à data da aquisição do veículo.

Contudo, novo Pedido de Reconhecimento das isenções do ICMS e do IPVA para aquisição de outro veículo teria sido protocolado em 04/05/18, instruído na forma do PTA nº 16.001410935-16 (fls. 39), em cujo instrumento declara não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme documento de fls. 40.

A despeito da declaração apresentada pelo Autuado, então Requerente, no curso do PTA nº 16.001410935-16, em cujo instrumento reconhece não possuir Carteira Nacional de Habilitação vigente em todo território nacional, identificou-se que o Requerente era portador da CNH nº 02445424469, cuja data de emissão é 15/05/17, com prazo de validade fixado até 18/04/19.

A Administração Fazendária indeferiu o novo Pedido de Reconhecimento da isenção do ICMS em face das contradições percebidas nas declarações apresentadas pelo interessado e, via de consequência, revogou os benefícios concedidos anteriormente.

Intimado a realizar o pagamento dos tributos devidos, o Requerente, irresignado, interpôs recurso hierárquico, às fls. 44/57, o qual foi indeferido pela Superintendente Regional da Fazenda em Uberlândia, conforme Parecer nº 045/2018, às fls. 66/67.

Constata-se, à toda evidência, que, ao Sujeito Passivo, foram oportunizadas todas as informações e prazos necessários para o regular exercício de sua defesa, não se observando nenhuma violação suscetível de macular a higidez da decisão prolatada pela Autoridade Tributária administrativa, sendo certo que o interessado foi devidamente comunicado acerca da decisão final sobre a sua pretensão, após franco acesso a todas as etapas do processo que resultou no indeferimento do pedido formulado, assim como, no cancelamento da isenção concedida, como se observa às fls. 10/70 dos autos.

Em sede de contencioso administrativo fiscal, os argumentos articulados pelo Impugnante se baseiam, em apertado resumo, na suposta incapacidade do Autuado para conduzir veículo automotor, em razão das limitações clínicas atribuídas às sequelas que o teria acometido após um Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Entre as supostas complicações clínicas, o Impugnante descreve lesões isquêmicas residuais, limitação de movimentos, insônia, transtornos de humor, depressão, etc, entre outras hipóteses agravadas por Alzheimer, alegando terem sido

comprovadas por laudos médicos, razão pela qual entende que não se pode negar-lhe o direito à isenção postulada.

Contudo, a situação do Sujeito Passivo foi esclarecida mediante Ofício 1031/2019/DIVISEL/DETRAN/MG, no qual se informa acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação promovida pelo Autuado, após a concessão do benefício, conforme documento de fls. 180/194, com especial atenção para o documento denominado – Questionário Médico - fls. 184, assinado pelo próprio Autuado e, ressalte-se, não contestado, no qual ficou registrada a declaração do Requerente afirmando não ser portador de deficiência física.

A isenção do ICMS tem sua disciplina orientada nos termos do disposto nos arts. 97, 176 e 179 do CTN, segundo os quais, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, assim como, o seu prazo de duração. Veja-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Sem grifos no original)

Com efeito, a disciplina aplicável à isenção acima considerada tem sua eficácia sujeita a um procedimento específico de reconhecimento junto à Autoridade Tributária de que o interessado preenche as condições estabelecidas na norma que instituiu a isenção.

Não se trata de concessão da isenção por ato administrativo, mas, de reconhecimento oficial de que a situação concreta apresentada se encontra em perfeita conformidade com a hipótese prevista na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, não satisfeitos a condição ou os requisitos exigidos na lei, impõe-se a revogação unilateral do ato administrativo pela Autoridade Tributária administrativa, quer seja em razão da preterição de exigências legais ou erro de fato, quer seja em razão de dolo ou fraude do beneficiário, com as implicações de ordem sancionatórias previstas nos termos do disposto no art. 155 do CTN¹:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

(...)

Assim, o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículos para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista tem fundamento de validade nos termos do disposto no art. 179 do CTN, cuja comprovação da circunstância justificadora constitui elemento indispensável para a formação da convicção da Autoridade Tributária acerca da conformidade do fato apresentado à norma referida, observando-se que, a prova acima referida se faz por laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, especificando o tipo de limitação física de que é portador o requerente, instrumento no qual se atestará a total incapacidade do condutor para dirigir veículo comum, ou, lado outro, se atestará a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção.

A medida pode ser substituída pela Carteira Nacional de Habilitação - CNH expedida no Estado de Minas Gerais, na hipótese em que conste nela a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Não é o que se observa nos Autos.

¹ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 954

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, evidencia-se que o Impugnante possui habilitação em vigor, sem qualquer anotação inerente à sua condição de ser portador de deficiência física, fato este não informado nos Autos do procedimento instaurado para apreciar o pedido de reconhecimento da isenção postulada, malferindo a norma de regência da matéria de forma deliberada.

Deveria, portanto, ter informado o fato e, se fosse o caso, apresentado o documento contendo as informações relativas à sua deficiência, conforme disposto no item 28.7, “c”, do Anexo I, do RICMS/02, *in verbis*:

28.7 A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:

(...)

c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação - CNH - expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Como já mencionado, o despacho da Autoridade Tributária que reconheceu a isenção referida não gera direito adquirido, impondo-se a sua revogação de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado.

A solução referida foi incorporada à legislação tributária do Estado de Minas Gerais nos exatos termos do que dispõe o CTN, conforme termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, ressaltando-se que, no que tange ao aspecto temporal a ser observado para fins de cumprimento da obrigação tributária principal, o imposto é devido no momento em que ocorrer a operação. Veja-se:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Desse modo, restando comprovado que o Impugnante não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias exigida em lei para a concessão do favor em seu benefício, conforme estabelecido nos termos do item 28.7, “c”, do Anexo I, do RICMS/02, incide, inexoravelmente, a norma que prevê a revogação de ofício do ato administrativo que o reconheceu, sendo devido o crédito tributário acrescido de juros de mora, sem prejuízo das sanções aplicáveis na hipótese dos Autos.

No caso em tela, o Impugnante não logrou êxito em demonstrar as circunstâncias justificadora da concessão do benefício fiscal em seu favor, restando comprovado, ao contrário, que suprimiu do conhecimento do Fisco a sua condição de condutor habilitado de veículo automotor, portador de CNH, sem nenhuma observação ou anotação que indicasse limitação física ou incapacidade para o conduzir o veículo.

Portanto, exige-se corretamente o ICMS devido com os acréscimos que a legislação tributária estabelece.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Geraldo da Silva Datas
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**